



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

A C Ó R D Ã O

(4^a Turma)

GMCB/yd

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PDI.
PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, o empregado tem o direito de manter o plano de saúde nas mesmas condições à época da vigência do contrato de trabalho, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, desde que: I - tenha contribuído para o plano de assistência à saúde pelo prazo mínimo de dez anos; e II - assuma o pagamento integral.

Verifica-se, dessa forma, que a extinção do contrato de trabalho não afasta o direito de manutenção do plano de saúde, nem mesmo aos empregados dispensados sem justa causa.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser irrelevante que o empregado tenha aderido ao PDI para a permanência na condição de beneficiário do plano de saúde. Precedentes.

Na hipótese, a egrégia Corte Regional consignou que o reclamante trabalhou para a reclamada por mais de 40 anos, tendo, ele e seus dependentes, usufruído do plano de saúde da Companhia durante este tempo.

Assim, o egrégio Tribunal Regional ao deferir a manutenção no plano de saúde, ao reclamante e a seus dependentes, mesmo em face da adesão do empregado ao PDI, ficando a cargo



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

do demandante o integral pagamento do custo relativo ao plano, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002**, em que é Recorrente **COMPANHIA EMERGÉTICA DO PIAUÍ** e Recorrido _____.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região,

mediante o v. acórdão de fls. 162/166, decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, entendendo pela manutenção definitiva o Plano de Saúde Coletivo ao recorrente e seus dependentes, com ônus integral a cargo do reclamante.

A reclamada interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão recorrida (fls. 186/194).

No despacho de admissibilidade (fls. 201/203) o recurso de revista somente foi admitido quanto ao tema "PDI. Plano de saúde. Manutenção".

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 208/210). O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1.

CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de

Firmado por assinatura digital em 12/03/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De pronto observo que o presente recurso de revista não foi admitido quanto ao tema "Honorários advocatícios", não tendo a parte recorrente interposto o competente agravo de instrumento para destrancar o apelo em relação à questão.

Desse modo, sobre o referido tema incidiu a preclusão,

conforme prevê o *caput* do artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, editada por meio da Resolução nº 205, de 15 de março de 2016.

1.2.1. PDI. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO.

Quanto ao tema, o egrégio Colegiado Regional assim decidiu:

“Do direito do obreiro à manutenção do plano de saúde.

O reclamante insurge-se contra a sentença alegando que começou a trabalhar para a reclamada em 1º/7/1978, e teve seu contrato rescindido em 14/10/2013. Afirma que durante o tempo em que trabalhou para a reclamada ele e seus dependentes usufruíam de plano de saúde, sendo que tal benefício iria perdurar até 13/12/2018, conforme acertado antes da adesão ao PID. Entende que, mesmo após a rescisão contratual, ele e seus dependentes possuem o direito de permanecerem no plano de saúde, utilizando-o da mesma forma de quando era empregado da reclamada, ou seja, durante o período de vigência do vínculo empregatício.

A sentença indeferiu o pleito.

Como já relatado, o reclamante insurge-se contra a sentença alegando que a empresa é obrigada a manter o Plano de Saúde aos ex-empregados, bem como a seus dependentes, não podendo unilateralmente finalizar o plano, por não se considerar motivo de cessão do benefício a rescisão do contrato sem justa causa e aposentadoria, com fundamento nos arts. 30 e 31, da Lei nº



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

9.656, de 1998. Desse modo, entende que a recorrida é responsável pela efetiva manutenção do Plano de Saúde dos seus ex-empregados aposentados e de seus dependentes nos mesmos termos de quando estava na ativa.

Sustenta que a permanência no plano decorre da referida lei (inciso I, e o § 1º do art. 1º), em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos e desde que assumam o seu pagamento integral. E, no presente caso, o PID (Plano de Incentivo ao Desligamento) instituído pela empresa conferiu à parte obreira a manutenção no plano de saúde somente até o ano de 2018, contrariando os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, que asseguram a permanência do trabalhador desde que ele assuma o pagamento integral. E como manteve-se no Plano de Saúde durante todo o vínculo empregatício, por tempo superior a 10 (dez) anos, sendo assegurado a ele e a seus dependentes o direito de manutenção, por tempo indeterminado, como beneficiários do referido Plano após a data assegurada pela empresa, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho.

Requer que a reclamada seja condenada a manter o Plano de Saúde Coletivo, de forma definitiva, para o recorrente e seus dependentes nos mesmos termos de quando ele estava na ativa, nos termos da fundamentação supra.

A reclamada, por sua vez, assevera inexistência de acordo ou convenção coletiva com previsão de manutenção do plano de saúde, após a extinção do contrato de trabalho.

Sustenta a impossibilidade de continuidade na prestação do plano de saúde, ao argumento de que o obreiro não contribuiu por mais de 10 anos, bem como suscita óbices quanto à forma de operabilidade para a manutenção do referido plano.

Aduz que o plano era concedido na modalidade pós-pago (só pagava quando utilizava) e por meio de co-participação. Dessa forma, evidenciado está que o reclamante encontra-se com a cobertura do plano de saúde até o dia 13/12/2018. Afirma não ser possível a aplicação do art. 31, da Lei nº 9.965/98.

Com parcial razão a recorrente.

A empresa tem uma função social a cumprir. Assim deve persistir a obrigação relativa à manutenção do plano de saúde aos aposentados, bem



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

como aos dependentes, ainda que o trabalhador venha a óbito, dado que, estando o mantenedor da família vivo prevalece a obrigação da empresa, muito mais ainda vindo ele a falecer.

A justificativa da manutenção encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito social à saúde previsto no art. 6º da CF/88.

Tanto assim que o legislador ordinário, por meio dos arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98, estabelece a manutenção do plano de saúde pela empresa, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, bem como no caso de aposentadoria, ao trabalhador e aos seus dependentes (§ 2º, do art. 30), desde que o assumam o seu pagamento integral, em cada caso, trabalhador ou aposentado.

Note-se que o argumento de inexistência de acordo ou convenção coletiva com previsão de manutenção do plano de saúde após a extinção do contrato de trabalho não merece guarida, dado que a manutenção do plano foi deferida com espeque em lei e não em norma coletiva. Ademais, o § 4º, do art. 30, da Lei 9.656/98, estabelece a possibilidade de acréscimos de vantagens por meio de norma coletiva e não a exclusão dessas.

Também não assiste razão à demandada no que tange a alegação de impossibilidade de continuidade na prestação do plano de saúde sob o argumento de que a obreiro não contribuiu por mais de 10 anos, dado que o reclamante esteve vinculado à empresa demandada por mais de 40 (quarenta) anos, até a data de sua demissão (14/10/2013). Ademais, ao afirmar ausência de contribuição a reclamada atraiu para si o ônus da prova, por alegar fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c o art. 818, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu a contento, já que não apresentou nenhuma prova nesse sentido.

Importante salientar que o art. 31, da Lei 9.656/98, assegura ao aposentado e, por dedução lógica - em caso de ocorrência do falecimento do trabalhador - aos dependentes deste, o direito de manutenção como beneficiário no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral.

Assim, verificada a subsunção do caso concreto à norma, entendo pela reforma da sentença, com o deferimento em parte do pleito autoral,



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002
determinando à reclamada que mantenha no plano de saúde o
reclamante e a seus dependentes, ficando a cargo do demandante o
integral pagamento do custo relativo ao plano.” (fls. 162/166 –
numeração eletrônica)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista

ao argumento de que não cabe aplicação da Lei nº 9.656/98 que disciplina as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, não sendo o caso dos autos.

Sustenta que não haver direito do trabalhador de permanecer em plano de saúde coletivo da empresa após ter aderido espontaneamente ao programa de incentivo à demissão - PID, afirmando que o reclamante, dessa forma, renunciou a benefícios que teria como empregado da ativa.

Alega não se tratar parcela ou verba de caráter indisponível, conforme dispõe o artigo 458, §2º, IV, da CLT.

Indica divergência jurisprudencial e violação do artigo 1º, 30 e 31, da Lei nº 9.656/98.

O recurso não alcança conhecimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 189/191.

Discute-se, nos presentes autos, o direito do reclamante à manutenção do plano de saúde da Companhia, em face de adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - PDI.

Sobre o tema, dispõe os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, que o empregado tem o direito de manter o plano de saúde nas mesmas condições à época da vigência do contrato de trabalho, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, desde que: I - tenha contribuído para o plano de assistência à saúde pelo prazo mínimo de dez anos; e II - assuma o pagamento integral. Eis o teor dos artigos citados:

"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício,



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"

Art. 31 "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

Verifica-se, dessa forma, que a extinção do contrato de trabalho não afasta o direito de manutenção do plano de saúde, nem mesmo aos empregados dispensados sem justa causa.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte é firme

no sentido de ser irrelevante que o empregado tenha aderido ao PDI para a permanência na condição de beneficiário do plano de saúde, conforme se extrai dos seguintes julgados, envolvendo a mesma reclamada:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. (...). MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE POR EMPREGADO APOSENTADO QUE POSTERIORMENTE ADERIU AO PDI DA COMPANHIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI N° 9.656/98. POSSIBILIDADE . 1 . Discute-se, nos autos, o direito do autor à manutenção do plano de saúde da companhia, em face de adesão ao PDI ofertado e das condições de utilização e manutenção do benefício durante a vigência do contrato de trabalho. 2 . A leitura do caput dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 permite concluir que, independentemente da forma de rescisão contratual, seja por aposentadoria, seja por dispensa sem justa causa, o empregado faz jus à manutenção de sua condição de beneficiário do plano de saúde, nas mesmas condições de



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que tenha contribuído para a manutenção do benefício por, no mínimo, dez anos e assuma o seu pagamento integral. Registre-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é irrelevante a adesão do empregado ao PDI, para os efeitos da permanência na condição de beneficiário do plano de saúde. Há precedentes. 3 . Para a hipótese dos autos, infere-se do trecho destacado pela recorrente que o autor cumpriu os requisitos para continuar usufruindo do plano de saúde, porquanto nele permaneceu inscrito por mais de dez anos, desfruta da condição de aposentado e, depois de seu desligamento da Companhia, assumirá o pagamento integral do benefício. Vale lembrar que no trecho suscitado do acórdão regional não há evidências de que o autor tenha contribuído apenas com a coparticipação nos procedimentos relativos à utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar, conforme alega a recorrente, o que o impediria de permanecer na condição de beneficiário do plano de saúde, à luz do § 6º do art. 30 da Lei nº 9.656/98. Assim, a verificação de tais argumentos demandaria o reexame da prova dos autos, o que é defeso nesta fase em que se encontra o processo, à luz da Súmula 126 do TST. 4 . Por todo o exposto, tem-se por intactos os preceitos de lei invocados, sendo que a única decisão transcrita que atende aos termos do art. 896 da CLT e da Súmula 337 do TST não espelha a mesma realidade fática descrita no acórdão regional, circunstância que a torna inespecífica, na dicção da Súmula 296 do TST. Nesse passo, há que se reconhecer que o recurso de revista não alcança conhecimento, também quanto ao aspecto. Recurso de revista não conhecido . CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente não conhecido" (RR-1758-37.2015.5.22.0103, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADESÃO AO PDI. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL. A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Na hipótese, o TRT da 22ª Região deu



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante " para deferir o pedido relativo à condenação da reclamada na obrigação de manter a parte reclamante, e aos que eventualmente figuravam como seus dependentes quando da ativa, como beneficiária no plano de saúde coletivo da empresa, mesmo após o prazo concedido no PID, e nas mesmas condições de cobertura vigentes à data em que foi rescindido o contrato de trabalho, devendo a parte autora arcar com o valor integral do custeio do plano ". O acórdão recorrido não viola a literalidade dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT; ao revés, nos termos em que proferido, conferiu efetividade às referidas normas, as quais dispõem que o empregado que contribui para plano privado de assistência à saúde, oferecido pelo empregador, caso tenha o contrato rescindido sem justa causa ou venha a se aposentar, tem direito de permanecer no plano de saúde, mantidas as mesmas condições de cobertura assistencial, desde que assuma o pagamento integral do plano, como determinado no acórdão recorrido. Precedentes. Hipótese de incidência do art. 896, § 7º, da CLT, em ordem a afastar violação e eventual dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1362-51.2015.5.22.0106, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o trabalhador que se aposenta tem direito subjetivo à manutenção do plano de saúde, caso tenha cumprido os requisitos dos arts. 30 e 31 do referido diploma legal, e desde que assuma seu custeio integral, hipótese dos autos. Assim, o posicionamento adotado pelo Regional está alinhado à atual jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-3013-39.2015.5.22.0003, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 07/12/2018).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADESÃO AO PID. MANUTENÇÃO DO EMPREGADO NO PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELO



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

EMPREGADOR. Hipótese em que o TRT, soberano na análise da prova, registrou que "a hipótese trata-se de ex-empregado contratado em 11/04/1977 e que aderiu ao Programa de Incentivo à Demissão em 14/10/2013" . Anotou que o Reclamante, quando aderiu ao PID, em 14/10/2013, já estava aposentado desde 2007 e continuava a trabalhar pela empresa. Destacou ainda que, o Reclamante contribuiu para plano de saúde da empresa por mais de 10 anos. Assinalou também que "se nada era cobrado do autor para o custeio do benefício, tese não provada, por certo que sua manutenção dependia apenas da existência do contrato de trabalho, e não da participação financeira do autor". Concluiu, assim, que o Reclamante deveria ser mantido como beneficiário do plano de saúde coletivo da empresa, nas mesmas condições vigentes durante o contrato de trabalho, desde que arcasse com o seu pagamento integral . Nesse cenário, para prevalecer o argumento recursal, de que não foi comprovada a contribuição por mais de 10 anos e ainda, de que os serviços eram remunerados sob a forma de coparticipação, seria indispensável o revolvimento do conteúdo probatório, o que é vedado nessa esfera extraordinária, segundo diretriz traçada pela Súmula 126/TST. A jurisprudência do TST, interpretando os artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, entende que caso rescindido o contrato de trabalho sem justa causa ou configurada a aposentadoria do empregado contribuinte do plano de saúde oferecido pelo empregador, por mais de dez anos, deve ser reconhecido o seu direito de nele permanecer, restando preservadas as mesmas condições de cobertura assistencial. Entende o TST que a condição imposta pelos mencionados dispositivos é de que o empregado assuma o pagamento integral do plano, como restou definido no acórdão regional. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a cominação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser revertida ao Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo legal. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-2570-94.2015.5.22.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/06/2018).



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. RECLAMADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO.

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 2 - No caso, o TRT registrou no acórdão que o reclamante contribuiu para o plano de saúde oferecido pela reclamada por muitos anos, isto é, de 13.3.1986 até 13.12.2013, quando aderiu ao plano de demissão incentivada, de modo que, conforme entendimento desta Corte já consignado na decisão monocrática, o reclamante tem direito à manutenção do plano de saúde oferecido pela reclamada, nas mesmas condições vigentes durante o contrato de trabalho, desde que arque com o seu pagamento integral, de acordo com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98. 3 - Agravo a que se nega provimento. (...) " (Ag-AIRR-3141-59.2015.5.22.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 09/11/2018).

Na hipótese, a egrégia Corte Regional consignou que o reclamante trabalhou para a reclamada por mais de 40 anos, tendo, ele e seus dependentes, usufruído do plano de saúde da Companhia durante este tempo.

Assim, o egrégio Tribunal Regional ao deferir a manutenção no plano de saúde, ao reclamante e a seus dependentes, mesmo em face da adesão do empregado ao PDI, ficando a cargo do demandante o integral pagamento do custo relativo ao plano, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ressalta-se, ademais, não haver ofensa ao artigo 1º da Lei n.º 9.656/98, uma vez que a referida legislação disciplina não apenas as obrigações das empresas operadoras de plano de saúde, mas também os direitos reservados aos beneficiários/consumidores, o que, por incontroverso, inclui-se o autor.

Assim, o conhecimento do recurso de revista, resta prejudicado nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333.

Não conheço do recurso.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-2508-51.2015.5.22.0002

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 11 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator